



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação – Setec/MEC		UF: DF
ASSUNTO: Consulta sobre o recurso do Centro Universitário Carlos Drummond de Andrade – UniDrummond, referente à reconsideração da decisão de não inclusão do curso superior de tecnologia em Futebol no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia – CNCST.		
RELATOR: Henrique Sartori de Almeida Prado		
PROCESSO Nº: 23000.045200/2024-72		
PARECER CNE/CES Nº: 274/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/4/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente processo da consulta sobre o recurso administrativo contra a não inclusão do curso superior de tecnologia em Futebol no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia – CNCST, formulada por meio do Ofício nº 2402/2024/GAB/SETEC/SETEC-MEC. A referida consulta é apresentada nos seguintes termos:

[...]

Ofício Nº 2402/2024/GAB/SETEC/SETEC-MEC

Cumprimentando-o cordialmente, refiro-me à solicitação do Centro Universitário Carlos Drummond de Andrade – UniDrummond, referente à reconsideração da decisão de não inclusão do Curso Superior de Tecnologia em Futebol, ofertado na condição experimental, no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia – CNCST, 4ª edição/2024.

Inicialmente, informa-se que, em dezembro de 2020, o Ministério da Educação – MEC, por meio da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica – Setec, deflagrou o processo de atualização do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia – CNCST, nos termos da Portaria MEC nº 1.028, de 2020.

A revisão e a atualização do Catálogo foram efetuadas pelo Comitê de Coordenação da Atualização do Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia, criado pela Portaria nº 602, de 6 de dezembro de 2021, com caráter consultivo e temporário, tendo contado com a participação de docentes, representantes de trabalhadores, empregadores e conselhos profissionais, que atuaram em grupos de trabalho relativos a cada um dos eixos tecnológicos previstos no CNCST.

Destaca-se que os cursos superiores de tecnologia, que à época estavam sendo ofertados como cursos experimentais, foram analisados pelos grupos de trabalho de cada eixo tecnológico, no intuito de avaliar a inclusão desses cursos no Catálogo.

Nesse bojo, verifica-se que o Curso Superior de Tecnologia em Futebol, ofertado na condição experimental, foi analisado pelo Grupo de Trabalho relativo ao eixo tecnológico de Turismo, Hospitalidade e Lazer, que concluiu pelo indeferimento de sua inclusão no CNCST, por considerar que o referido curso se configuraria como uma especialização para o Curso Superior de Tecnologia em Gestão Desportiva e de Lazer. Nesse sentido, recomendou sua convergência para o CST em Gestão Desportiva e de Lazer.

Assim, o processo de atualização do Catálogo culminou na publicação da 4ª edição do CNCST, em 2024, conforme o Parecer CNE/CES nº 733, de 2022, e a Portaria MEC nº 514, de 4 de junho de 2024.

Nesse contexto, considera-se que a solicitação ora apresentada pela UniDrummond, de reconsideração da decisão de não inclusão do CST em Futebol no CNCST, poderia ser analisada durante o próximo período de atualização desse Catálogo, pelas instâncias que serão futuramente designadas para esse fim. Isso porque a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 1996, estabelece que o CNCST deve ser, periodicamente, atualizado pelo Ministério da Educação, em colaboração com os sistemas de ensino, as instituições e as redes de educação profissional e tecnológica e as entidades representativas de empregadores e trabalhadores do País (art. 42-A, § 4º, incluído pela Lei nº 14.645, de 2023).

No entanto, não há previsão de abertura de novo período de atualização estrutural do Catálogo para os próximos dois anos.

Ademais, o art. 11, § 1º da Resolução CNE/CP nº 1, de 2021, dispõe que caberá ao Conselho Nacional de Educação, por demanda das instituições ou redes de educação profissional e tecnológica do Ministério da Educação ou de órgãos próprios dos sistemas de ensino, manifestar-se sobre possíveis divergências quanto à descontinuidade dos cursos experimentais desenvolvidos.

Sendo assim, considerada a necessidade de exame do pleito com a celeridade que o caso requer, encaminha-se o presente processo para análise e manifestação.

Por último, informa-se que o presente encaminhamento será comunicado à interessada, assim como facultado o envio de documentação complementar em referência a este ofício. Informa-se, ainda, que foi anexada aos autos a cópia do projeto pedagógico do curso, extraída do sistema e-MEC, em 30 de julho de 2021.

Nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

MARCELO BREGAGNOLI

Secretário de Educação Profissional e Tecnológica

Considerações do Relator

Recebemos, no âmbito deste Conselho Nacional de Educação – CNE, a consulta protocolada sob o processo SEI nº 23000.045200/2024-72, na qual são suscitadas, com fundamento nas alegações apresentadas pela parte interessada, indagações acerca da

reconsideração da decisão que determinou a não inclusão do curso superior de tecnologia em Futebol, oferecido na condição experimental, no CNCST, 4ª edição, 2024.

O curso superior de tecnologia em Futebol está atualmente catalogado sob a denominação de Tecnologia em Gestão Desportiva e de Lazer. O CNCST, estruturado em treze eixos tecnológicos e suas respectivas áreas, conforme estabelecido pela Resolução CNE/CP nº 2, de 4 de abril de 2024, serve como referência para os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação tecnológica.

O CNCST compila informações cruciais para as Instituições de Educação Superior – IES, abrangendo carga horária, infraestrutura mínima exigida, áreas de atuação, itinerários formativos, perfil de egressos e legislação profissional pertinente.

Superadas as questões preliminares, cumpre a este CNE, no exercício de suas atribuições, proceder à análise meritória das considerações atinentes ao âmbito educacional.

A Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, assim dispõe a respeito da atribuição da Câmara de Educação Superior – CES quanto às Diretrizes Curriculares Nacionais, conforme segue abaixo:

[...]

Art.9º As Câmaras emitirão pareceres e decidirão, privativa e autonomamente, os assuntos a elas pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso ao Conselho Pleno.

[...]

§ 2º São atribuições da Câmara de Educação Superior:

[...]

c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto, para os cursos de graduação; (Grifo nosso)

No presente caso, a Setec/MEC, em observância às suas atribuições legais, conforme explicitado por ela mesma a exclusão da nomenclatura do curso superior de tecnologia em Futebol do CNCST decorreu do trabalho técnico coordenado pelo Comitê de Coordenação da Atualização do Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia, órgão consultivo e temporário instituído pela Portaria Setec/MEC nº 602, de 6 de dezembro de 2021.

O referido comitê, composto por docentes, representantes de trabalhadores, empregadores e conselhos profissionais, atuou em grupos de trabalho específicos para cada um dos eixos tecnológicos previstos no CNCST, garantindo a expertise e a legitimidade do processo de atualização.

Não obstante a competência do CNE para deliberar sobre as DCNs dos cursos tecnológicos, é incontroverso que seus fundamentos encontram-se plenamente consubstanciados no trabalho técnico desenvolvido pela Setec/MEC, em razão de sua competência legal, enquanto unidade do MEC, na elaboração da proposta que resultou na atualização das referidas DCNs e na versão atual do CNCST.

Ainda sobre o tema, é preciso mencionar o que aduz o Decreto nº 11.691, de 5 de setembro de 2023, que dispõe sobre a estrutura regimental do MEC:

[...]

Art. 18. À Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica compete:

[...]

XI - subsidiar as ações de concepção e atualização das diretrizes curriculares nacionais da educação profissional e tecnológica desenvolvidas pelo Conselho Nacional de Educação e demais regulamentações relativas ao desenvolvimento da educação profissional e tecnológica;

XII - propor, gerir e subsidiar as ações de concepção e atualização dos catálogos nacionais de cursos;

Em consonância com as prerrogativas administrativas, a competência para propor alterações no referido CNCST reside, originariamente, na Setec/MEC.

II – VOTO DA RELATOR

Responda-se à interessada, nos termos deste Parecer.

Brasília-DF, 9 de abril de 2025.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 9 de abril de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente